



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 454/2012 - 155ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 19/09/2012
PROCESSO Nº 1/0846/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2006.01746
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: SANFARMA SANTO ANTONIO FARMACÊUTICA LTDA
AUTUANTE: DALTON MOREIRA RIBEIRO
CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS -
Aquisição de mercadorias sem documento fiscal, detectada através do Demonstrativo de Resultado com Mercadorias - DRM, exercício 2003. Auto de Infração julgado **NULO** em função de vício insanável no ato designatório que amparou ação fiscal, no caso, a Ordem de Serviço foi expedida por autoridade sem **competência específica** para autorizar reinício da ação fiscal. Decisão amparada no **art. 32 da Lei nº 12.670/96, c/c o art. 821, § 5º, I do Dec. nº 24.569/97 - RICMS**, combinado com o **art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005** e fundada no **art. 53, § 2º, inciso II do Decreto nº 25.468/99**. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a empresa SANFARMA SANTO ANTONIO FARMACEUTICA LTDA, sob acusação de adquirir mercadorias sem documento fiscal.

O autuante indica como infringido o artigo 139 do Decreto Nº 24.569/97 e como penalidade aplica a inserta no art. 878, inciso III, alínea "a" do Decreto Nº 24.569/97.

Instruem o presente processo a Ordens de Serviços Nº. 2005.23983 e 2006.03599, Termo de Inicio Nº. 2005.21378 e 2006.03144, Termo de Conclusão Nº 2006.05056, Relatório Totalizador, Relatórios de entradas e saídas, Inventários 2002 e 2003, Demonstração de Resultados do Exercício e Planilha Demonstrativa, Recibo de devolução.

Tempestivamente o contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls.298 a 313).

A Julgadora Singular após analisar a peça impugnatória encaminhou o processo a Célula de Pericias e Diligencias com a finalidade de que fossem refeito o relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias, conforme despacho as fls. 412 dos autos, pertinentes aos itens reclamados pela defesa.

A Célula de Pericias e Diligencias na pessoa de sua Orientadora, emite despacho envolvendo processo a Célula de Julgamento pelo fato de ter verificado tratar-se de ação fiscal reiniciada nos termos do art. 1º § 2º da IN 06/2005.

Julgador Singular após pesquisa junto ao Sistema CAF constata que a ação fiscal teve duas Ordens de Serviço, sendo a ultima reiniciada através da Ordem de Serviço nº 2006.03599, 27/01/2006 assinada indevidamente pelo Supervisor do Núcleo Setorial de Produtos Farmacêuticos, procedimento contrario as determinações previstas no art. 1º § 2º da IN 06/2005, motivo da declaração de nulidade do processo.

A Consultoria Tributaria através do Parecer nº 101/2012, conhece do recurso oficial, nega-lhe provimento no sentido de sugerir a NULIDADE do feito fiscal nos termos do julgamento singular.

A procuradoria adota o parecer da Consultoria nos termos propostos, conforme despacho as fls.431 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra a empresa SANFARMA SANTO ANTONIO FARMACÊUTICA LTDA sob acusação de aquisição de mercadorias sem documentos fiscais no montante de R\$ 22.366,73, detectado através do SLE no exercício de 2003.

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado Nulo por inobservância § 2º do art.1º da IN nº 06/2005, considerado pelo nobre singular vicio insanável. De acordo com julgador monocrático a Ordem de Serviço que autorizou o reinício da ação fiscal fora expedida por servidor sem competência especifica para ato.

Pois bem, analisando as formalidades que regem o lançamento, especialmente, os atos designatórios que deu origem a ação fiscal, constata-se que se trata de um reinício de ação fiscal, visto que foram emitidas duas Ordens de Serviços para conclusão dos trabalhos de fiscalização.

A primeira Ordem de Serviço nº 2005.23983 de 10 de outubro de 2005, e a segunda Ordem de Serviço, a de nº 2006.-3599 em 27 de janeiro de 2006, a qual fora assinada pelo Supervisor do Núcleo da Setorial Produtos Farmacêutico, onde, no caso específico, não possui competência para autorizar o reinício da ação fiscal.

É o que prevê a Instrução Normativa 06/2005, que estabeleceu procedimentos relativos às ações fiscais, dispondo, inclusive sobre o caso de reinício da ação fiscal, senão vejamos:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

Segundo a norma acima reproduzida, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é exclusiva dos Coordenadores da CATRI, cabendo ao Orientador da Célula de Execução somente analisar e aprovar os motivos apresentados pelo agente fiscal relativamente à impossibilidade de encerramento dos trabalhos de fiscalização no prazo originalmente determinado.

No presente caso, a ação fiscal foi reiniciada por ato do Orientador de Célula. Ressalta-se que referido servidor detém competência para determinar o início da ação fiscal, conforme determina o § 5º do art. 821

do Dec. Nº 24.569/97, contudo, não possui competência para determinar o seu reinício, uma vez que tal atribuição foi conferida apenas aos Coordenadores da CATRI pela Instrução Normativa acima referida.

Dessa forma, há que se declarar a nulidade da autuação, por restar caracterizada nos termos do Art. 32 da Lei nº 12.732/97, regulamentada pelo Decreto nº 25.468/99, em seu art. 53, § 2º, inciso II.

Art. 53 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

II – não disponha de autorização para prática do ato.

Ante ao exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar Nulidade do feito fiscal nos termos do julgamento singular e Parecer da Consultoria referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **SANFARMA SANTO ANTONIO FARMACÊUTICA LTDA, em que:**

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, confirmando a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, com base no que dispõe a Instrução Normativa nº 06/2005, por tratar-se de norma específica para os casos de reinício de fiscalização, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros Pedro Eleutério de Albuquerque, Vanessa Albuquerque Valente e Anneline Magalhães Torres.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de // de 2.012.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo A. Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro